



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

“INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CONCHAL-SP, SUBSTITUI A LEI COMPLEMENTAR nº 307/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Conchal-SP regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O RPPS tem por finalidade assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, meios de manutenção em casos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento, devendo observar:

I – equilíbrio financeiro e atuarial;

II – equidade na forma de participação no custeio;

III – caráter democrático e descentralizado da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV – seletividade, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

V – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, considerando a natureza dos benefícios;

VII – garantia do benefício mínimo;

VIII – solidariedade e compulsoriedade da contribuição;

IX – pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Compete ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, a administração do RPPS.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal-SP os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º É segurado obrigatório do CONCHALPREV:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município;

II – o servidor aposentado ou pensionista, que perceba proventos do CONCHALPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 1º O reconhecimento da condição de segurado é indispensável para obtenção de benefício previdenciário junto ao CONCHALPREV.

§ 2º O servidor aposentado que voltar a exercer atividade remunerada abrangida por este Regime, observadas as demais disposições legais, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a referida atividade, sujeitando-se as contribuições previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do disposto no § acima, o aposentado que retornar à atividade não terá direito a novas prestações previdenciárias, sendo ainda inadmitido nova aposentação ou recálculo de aposentadoria anteriormente concedida.

§4º O segurado aposentado ou pensionista que vier a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, em âmbito municipal e na forma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, deve obrigatoriamente contribuir para o Regime Próprio da Previdência Social do Município.

§5º - O segurando ativo que se ausentar da Administração Pública Municipal, respeitada as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conchal-SP, mediante concessão de licença ou afastamentos, sem remuneração, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do ConchalPrev, desde que este contribua mensalmente durante todo o período de afastamento, vertendo para este a parcela que couber ao Município, em relação a alíquota individual do servidor.

§ 6º O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, é segurado obrigatório do RPPS de Conchal-SP, cujo recolhimento das respectivas contribuições durante o período de afastamento ficarão a cargo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, o servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, manter-se-á filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal.

Art. 6º O segurado permanecerá filiado a este Regime nas situações em que for cedido, com ou sem ônus ao cessionário, à outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ainda que o regime do cessionário permita sua filiação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 1º Em caso de cessão, em que o pagamento da remuneração é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária, será desta também a responsabilidade pela arrecadação e repasse da contribuição previdenciária devida a este Regime.

§ 2º Em não havendo o desconto e repasse dos valores na forma estabelecida no §1º, caberá ao Município de Conchal-SP o recolhimento da respectiva contribuição em favor do CONCHALPREV, assim como a adoção de medidas necessárias junto ao ente cessionário para que promova os repasses.

Art. 7º. Perderá a condição de segurado que, não estando em gozo de aposentadoria:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto na presente Lei Complementar, em face de exoneração, demissão, falecimento ou mediante posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, perante o Estado ou União;

II – deixar de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o §5º do artigo 5º desta Lei, por período superior a 12 (doze) meses, a contar da data de cessação das contribuições.

III – por meio de decisão judicial transitada em julgado.

§1º Para fins do disposto neste artigo, a perda da qualidade de segurado apenas se operará após a efetiva tramitação administrativa, sendo condição indispensável para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração.

Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, sem prejuízo do tempo de contribuição para fins de emissão da certidão respectiva, e para fins de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos necessários para tanto, observada a legislação aplicada à época.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 9º São beneficiários do CONCHALPREV, na condição de dependentes do segurado, na seguinte ordem:

I – cônjuge ou companheiro(a) que viva em união estável, na constância do vínculo;

II – filhos solteiros, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos;

III - filhos inválidos ou incapazes, de qualquer idade;

IV –os pais que vivam sob dependência econômica do segurado;

V – o irmão solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

VI – o irmão inválido ou incapaz, de qualquer idade.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a existência de dependente de qualquer uma das classes elencadas, exclui o direito às prestações previdenciárias das classes subsequentes.

§ 2º Considera-se companheiro(a) o ex-cônjuge, o cônjuge separado(a), o viúvo(a), o ex-companheiro(a), desde que comprove a dependência econômica, e, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado(a), nos termos do § 3º do art. 226, da Constituição Federal.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, indicados nos incisos II e III, mediante declaração expressa do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário, bem como o menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob guarda ou tutela, mediante apresentação do respectivo termo, e que não possua bens suficientes para o sustento próprio e educação;

§ 4º A dependência econômica do cônjuge e dos dependentes indicados nos incisos II e III é presumida.

§ 5º Ressalvado o disposto no §4º deste artigo, a dependência econômica das demais classes elencadas no caput, inclusive aquelas por equiparação previstas no §2º supra, deverão ser comprovadas por meio de documento idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 6º Ainda para fins do disposto no presente artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ser atestada em perícia realizada pelo médico Perito do CONCHALPREV, ou outra por este indicado.

§ 7º O(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o ex-companheiro(a) que percebia alimentos, ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos nos incisos I a III, observado o rateio disposto nesta Lei.

§ 8º Não se enquadra na condição de dependente, nem possui direito à percepção de benefícios previdenciários, o(a) cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o separado(a) de fato e o ex-companheiro(a) com cessão da união estável, assim como o(a) cônjuge e o(a) companheiro(a) que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, ressalvados os casos de decisão judicial transitada em julgado fixando pensão alimentícia para o sustento ou, se comprovadamente ficar demonstrado que percebia auxílio material para a subsistência.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, a condição de dependente do cônjuge ou companheiro(a) está condicionado ao convívio mínimo de 02 (dois) anos com o segurado.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, por homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação ou quando completado 18 (dezoito) anos de idade, salvo inválidos e/ou incapazes;

IV – para os demais dependentes:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada pelo médico Perito do CONCHALPREV ou por este indicado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) por meio de decisão judicial transitada em julgado resolvendo a perda dessa qualidade;
- d) pelo falecimento; ou
- e) quando o dependente tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa de homicídio, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, na forma da lei.

SEÇÃO IV DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 11 A filiação é o vínculo jurídico estabelecido entre os segurados e dependentes e o CONCHALPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos segurados ao CONCHALPREV decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Conchal-SP, compreendido em sua Administração Direta e Indireta, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 12 A inscrição é o ato através do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados perante o CONCHALPREV, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

Art. 13 A inscrição do segurado é automática e obrigatória, e decorre do exercício de atividade remunerada.

Art. 14 Em harmonia com o artigo acima e com as demais regras previstas nesta Lei Complementar, em ocorrendo o falecimento do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento e o

Página 7 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro – CEP: 13.835-015 – Fone: (19) 3866-8600 – Conchal - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

início do exercício de suas funções, restará prejudicada sua inscrição *post mortem*, assim como, quaisquer direitos que se poderia admitir em favor dos respectivos dependentes filiados.

Art. 15 A inscrição dos dependentes se dará por meio de requerimento do respectivo segurado, o qual deverá ser instruído com a documentação de qualificação individual do dependente, que comprove o vínculo jurídico e econômico, e deverá ser realizado no momento da nomeação ou da inscrição do segurado junto ao CONCHALPREV.

§ 1º Quaisquer fatos supervenientes que importem na exclusão ou inclusão dos dependentes do segurado ativo, dos quais o setor de Recursos Humanos venha tomar conhecimento, deverão ser imediatamente e formalmente comunicados ao CONCHALPREV, com a apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 2º Cumpre ao segurado aposentado ou pensionista o dever de comunicar o CONCHALPREV acerca de qualquer fato superveniente que venha tomar conhecimento, principalmente, aqueles que possam importar na exclusão ou inclusão de seus dependentes, mediante apresentação dos documentos comprobatórios, nos termos do Regulamento.

§ 3º Fica vedado ao segurado(a) casado(a) realizar a inscrição de companheira(o).

§ 4º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o CONCHALPREV, sob as penas da lei.

§ 5º Os dependentes excluídos desta condição, em razão desta Lei Complementar, terão suas inscrições invalidadas e declaradas nulas de pleno direito.

§ 6º A inscrição de dependente inválido ou incapaz fica condicionada a comprovação da condição por meio de perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo, fica o segurado obrigado a apresentar, anualmente, declaração familiar informando seus dependentes.

§ 8º A perda da condição de segurado, motivada pela exoneração, dispensa ou demissão, implicará no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 16 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, no prazo de 06 (seis) meses, a contar do falecimento, mediante requerimento formal instruído com a documentação necessária.

Parágrafo único. Qualquer inscrição solicitada após o falecimento do segurado, que resulte na inclusão ou exclusão de dependentes, somente surtirá efeitos a partir da data do deferimento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DO ROL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 17. O Regime de Previdência Social do Município de Conchal-SP assegura os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; e,
- d) aposentadoria especial.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SUBSEÇÃO I

REGRAS DE TRANSIÇÃO E O DIREITO ADQUIRIDO

Art.18 Aos segurados e dependentes que estiverem percebendo benefícios pelos regramentos municipais anteriores, antes da entrada em vigor da presente Lei Complementar, fica assegurada a manutenção dos benefícios nas mesmas condições, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente à época.

Art. 19 Aos segurados e dependentes filiados, fica assegurada a concessão dos benefícios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que atendidos os requisitos.

§ 1º Os benefícios a serem concedidos na forma do caput deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, fica assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor, desde que implementados todos os requisitos necessários à sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 20 Para fins do disposto nesta Seção, deverão ser observados as seguintes disposições, conforme o caso:

I – O segurado que preencha as condições para concessão da aposentadoria, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, poderá se aposentar com remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos.

II – Para fins de contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados àqueles prestados em âmbito federal, estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

ou municipal, podendo ser descontinuado e computado conforme regulamento.

III – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para servidor(a) efetivo(a) professor(a) que comprove, exclusivamente, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as designações para desempenhar a função de diretor e vice de escola, coordenador, supervisor e assistente pedagógico.

IV – O valor das aposentadorias não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

SERVIDORES INGRESSADOS ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 21 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei complementar, àquele que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o(a) professor(a) que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as designações para desempenhar a função

Página 11 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro – CEP: 13.835-015 – Fone: (19) 3866-8600 – Conchal - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

de diretor e vice de escola, coordenador, supervisor e assistente pedagógico, terão direito a redução de 5 (cinco) anos do tempo de contribuição e 5 (cinco) anos da idade mínima exigida.

§ 2º. Fica assegurada a redução proporcional para cada ano que ultrapasse o tempo previsto no inciso II, para fins de atendimento da idade mínima prevista no inciso I.

§ 3. O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 21-A. Além do disposto no artigo anterior, àquele que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 poderá se aposentar com proventos proporcionais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – possua tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data indicada no caput deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do artigo 21 desta Lei, na seguinte proporção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

I – 3,5% (três vírgula cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a regra do § 1º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

SERVIDORES INGRESSADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 22 O servidor público abrangido pelo RPPS de Conchal-SP, filiado até 31/12/2003, será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Fica garantida a aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor que, abrangido pelo caput deste artigo, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos III e IV do caput.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os reajustes serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria dos proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 3º Aplica-se ao presente artigo o disposto no §1º do artigo 21.

SUBSEÇÃO IV **INGRESSADOS ATÉ O ADVENTO DA PRESENTE LEI**

Art. 23 Para o segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Em complemento ao disposto no caput, fica assegurada a aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição, àqueles que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 2º Aplica-se ao presente artigo o disposto no § 1º do artigo 21.

§ 3º A aposentadoria prevista neste artigo terá seu valor calculado com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, considerados a partir da competência de julho de 1994 ou do início das contribuições, se este for posterior. O benefício será reajustado de acordo com os mesmos índices utilizados para a atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SUBSEÇÃO V **REGRA GERAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 24 Para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após o advento da presente Lei que não se enquadre ou não opte pela regra disposta no artigo anterior, aposentar-se-á, voluntariamente, quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o cálculo do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§2º - Para fins do disposto neste artigo, o(a) professor(a) que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, exclusivamente no exercício de funções de magistério na educação básica, fará jus à redução de 5 (cinco) anos na idade mínima exigida. Consideram-se funções de magistério aquelas exercidas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 25 O servidor público abrangido pelo RPPS de Conchal-SP será aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Para cálculo do tempo de contribuição deverão ser observadas as regras específicas previstas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 2º O valor de benefício será calculado na forma do §1º do artigo anterior, observado o disposto no art. 72 desta Lei, calculados sobre os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição.

Art. 26 Caso o segurado perceba proventos de aposentadoria decorrentes de concessão de outro benefício previdenciário previsto neste Regime, fica vedado o recebimento cumulativo desta aposentadoria, salvo se decorrente de cargos acumuláveis, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO IV APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 27 O servidor público abrangido por este RPPS será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram na aposentadoria.

§ 1º Considera-se incapacitado permanente o servidor que esteja insuscetível de readaptação, cuja condição deverá ser comprovada mediante perícia médica promovida pelo CONCHALPREV.

§ 2º Em simetria com o parágrafo anterior, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º A readaptação a que se refere o parágrafo anterior, entendida como a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 4º Com exceção aos casos decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, fica garantido proventos proporcionais, correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários contribuições, atualizados monetariamente, limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, sem prejuízo do disposto no art. 72 desta Lei.

§ 5º Nos casos decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, fica garantido proventos proporcionais, correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos salários contribuições, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, sem prejuízo do disposto no art. 72 desta Lei.

Art. 28 A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

- I – acidente de trabalho;
- II – doença profissional; e,
- III – acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente de trabalho aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, para o trabalho.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida como aquela decorrente das atividades desempenhadas em relação a função ou cargo ocupado perante o agente empregador.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, exceto:

- a) doença degenerativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

§ 4º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, o direito de aposentadoria poderá decorrer de doenças graves, entendida como àquelas listadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que resulte na incapacidade permanente do(a) servidor(a), insuscetível de readaptação, condição esta a ser apurada mediante perícia médica perante o CONCHALPREV, com cálculo do benefício na forma do § 5º do art. 27.

Art. 29 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao CONCHALPREV não lhe garante direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, devidamente atestados pela perícia médica oficial do Instituto.

Art. 30 Os procedimentos preliminares necessário à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão determinados no Regulamento, inclusive, os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do CONCHALPREV.

Art. 31 A incapacidade para o exercício das atribuições do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a incapacidade para o exercício de atividade remunerada.

Art. 32 O servidor aposentado por incapacidade está obrigado a realizar avaliações médicas no mínimo 01 (uma) vez a cada 02 (dois) anos, ou sempre que convocado, a critério e a cargo do CONCHALPREV, sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º Fica dispensado da avaliação mencionada no caput, a pessoa com HIV/aids e/ou o(a) servidor(a) com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 2º assegurado ao servidor aposentado por incapacidade, que se julgar apto a retornar ao trabalho, solicitar avaliação médico-pericial.

§ 3º Concluindo a perícia médica oficial do CONCHALPREV pela recuperação e capacidade laborativa, total ou parcial, do servidor, este será encaminhado de ofício ao Setor de Recursos Humanos competente para que seja dado prosseguimento no processo de readaptação ou reversão.

§ 4º O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que terá normal processamento.

SEÇÃO V

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM REDUÇÃO DE TEMPO EM RAZÃO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 33 No caso de segurado exercer atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, fica garantido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo necessário para tanto, desde que o segurado possua:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher.

§ 1º Para fins de reconhecimento da condição especial da atividade e concessão da aposentadoria prevista no caput, o risco da atividade deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

§ 2º Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde são os agentes insalubres, assim caracterizados pela legislação trabalhista e previdenciária, que, por sua natureza e forma de contato, agridem a saúde do trabalhador, se não forem adequadamente controlados por medidas coletivas ou individuais de proteção.

§ 3º Fica a encargo do servidor comprovar, por meio de documento idôneo, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 4º A concessão da aposentadoria estabelecida neste artigo pressupõe a efetiva exposição ao risco, de modo que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual capaz de neutralizar a nocividade afastará o direito à referida aposentadoria.

§ 5º Fica estabelecido que a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme Regulamento e anexos da Previdência Social.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, será assegurado proventos proporcionais correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos salários contribuições, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, sem prejuízo do disposto no art. 72 desta Lei.

Art. 34 Fica vedado para todos os fins a conversão do tempo especial em comum, cuja regra deve ser considerada desde a publicação da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo Único – Para fins de conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais em tempo de contribuição comum, deverá ser comprovado o efetivo exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o cumprimento do tempo mínimo exigido nessas condições, até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. A conversão será realizada mediante a aplicação dos fatores legalmente previstos conforme a classificação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

SEÇÃO VI PENSÃO POR MORTE

Art. 35 - Ocorrido o óbito do segurado, fica garantida a pensão por morte em favor dos respectivos dependentes, observados os dispostos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Parágrafo único. Fica assegurado ao CONCHALPREV exigir do dependente comprovação da manutenção desta condição, cujo descumprimento ensejará na suspensão do benefício até a efetiva regularização.

Art. 36 - O benefício da pensão será devido a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e,

III - da data do trânsito em julgado da sentença declaratória de ausência ou morte presumida, expedida por autoridade judiciária competente.

Art. 37 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 38 A concessão do benefício de pensão por morte em favor de dependente inválido fica condicionada a comprovação da invalidez ao tempo do óbito.

§ 1º O dependente beneficiário de pensão por morte fica obrigado a realizar avaliações médicas periódicas, conforme determinado pelo CONCHALPREV, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez

Art. 39 Aquele que for credor do segurado falecido de verba alimentar de caráter indenizatório deverá pleitear seus direitos em face dos dependentes, nos termos da Lei.

Art. 40 - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o dependente investigado terá seus proventos depositados em conta judicial vinculada ao juízo responsável pelo julgamento.

§ 2º Caso a condenação do dependente venha a se confirmar, os valores depositados em juízo serão liberados e revertidos em favor dos demais dependentes habilitados.

§ 3º Em não havendo dependentes habilitados ao recebimento dos valores de que tratam os parágrafos anteriores, tais serão incorporados ao patrimônio do CONCHALPREV.

Art. 41 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, a simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou na formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 42 O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pela morte do dependente;

II – para o dependente menor de idade em decorrência da emancipação ou quanto completar 18 (dezoito) anos, salvo em caso de invalidez;

III – para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada através de exame médico pericial realizado pelo CONCHALPREV.

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, incluídas ao RGPS, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Em atenção ao disposto no inciso III do caput do artigo 36 desta Lei, o benefício será cessado com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 43 O valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será calculado na forma do §1º deste artigo.

§ 4º Fica assegurado o piso de um salário-mínimo para a pensão por morte quando esse benefício se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 5º Em se tratando de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, fica assegurado 100% (cem por cento) do salário contribuição ou do salário benefício vigente no dia do acidente, sem prejuízo das regras de rateio previstas nesta Lei.

Art. 44 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser alteradas na forma do § 6º, do art. 40 e do § 15, do art. 201 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste RPPS, sem prejuízos das vedações outras, tais como regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas pelo RGPS.

Art. 46 O salário de contribuição, definida no art. 72 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios, se refere ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data do requerimento ou abertura do processo administrativo competente.

Página 25 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro – CEP: 13.835-015 – Fone: (19) 3866-8600 – Conchal - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Parágrafo único. O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que serviu de referência para a concessão do benefício.

Art. 47 A aposentadoria do servidor público não retroage à data do requerimento realizado, dependendo da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Município.

Art.48 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O direito previsto neste artigo não comporta aplicação automática, dependendo de requerimento expresso do servidor junto ao ente empregador.

§ 2º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária.

§ 3º No caso de se verificar direito ao pagamento de parcelas retroativas, fica garantido tão somente a correção monetária dos valores devidos, não incidindo juros, salvo em caso de recusa de pagamento e decisão judicial em sentido contrário.

§ 4º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em determinada regra não constitui impedimento à concessão do benefício com base em outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantido ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

Art. 49 Será devido aos segurados inativos e pensionistas que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma 13ª (décima terceira) parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária, referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício percebido naquele período anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 50 Será fornecido aos segurados inativos e pensionistas demonstrativo minucioso e discriminado das importâncias pagas.

Art. 51 Os proventos serão pagos diretamente ao segurado ou dependente titular do benefício, em contas bancárias de titularidade destes.

Parágrafo único. Qualquer alteração dos dados da conta corrente ou poupança deverão ser solicitadas e comunicadas diretamente aos respectivos bancos.

Art. 52 Em se tratando de beneficiário civilmente incapaz, os proventos seguirão sendo realizados na conta bancária de titularidade deste, situação em que cabe ao curador nomeado comunicar à Instituição Bancária a condição, mediante apresentação do termo de curatela e demais documentos que lhe garantem os poderes de representação e retirada.

Art. 53 Os valores de proventos não recebidos em vida pelo segurado somente poderão ser pagos aos dependentes, herdeiros ou afins, somente mediante apresentação do formal de partilha, alvará judicial ou extrajudicial, termo de inventariante para administração do espólio, arrolamento ou outro documento público similar, com poderes expressos autorizando o levantamento dos valores por quem o requerer.

Parágrafo único. Qualquer pedido de haveres em desconformidade com o disposto no caput, sem a instrução necessária, não será conhecido pelo CONCHALPREV.

Art. 54 Com exceção aos casos de aposentadoria por incapacidade, a permanência ou o retorno dos segurados à atividade laboral somente não prejudicará o recebimento da aposentadoria nos casos permitidos pela lei, observado o disposto no § 4º, do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em complemento ao *caput*, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo em razão do exercício de atividades em condições especiais, fica caracterizado impedimento de concessão ou de pagamento do benefício a permanência ou o retorno à atividade laboral em iguais condições.

Art. 55 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, por responsabilidade do CONCHALPREV, será atualizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

monetariamente pelo índice previamente definido, incidindo desde a data em que o pagamento deveria ter ocorrido até sua efetiva quitação.

Art. 56 Em caso de benefício previdenciário concedido irregularmente, fica assegurado a Administração Pública do CONCHALPREV rever seus atos para sanar os vícios e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante decisão motivada, hipótese na qual o beneficiário interessado deverá ser notificado para exercer o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Em caso de decisão administrativa pelo refazimento do ato, fica assegurado o direito ao recurso administrativo, que não terá efeito suspensivo.

§ 2º Decidido pelo refazimento do ato, os pagamentos serão imediatamente interrompidos, com expedição de ofício à Instituição Bancária para retenção e devolução dos valores, sem prejuízo da instauração do procedimento de reposição dos valores.

Art. 57 Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são inalienáveis, sendo nulo de pleno direito a venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, exceto:

I – recolhimento das contribuições devidas pelos beneficiários ao CONCHALPREV;

II – restituição de benefícios recebidos indevidamente;

III – recolhimento de imposto de renda na fonte;

IV – desconto de verba alimentar decorrente de sentença judicial;

V – pagamento de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, e desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo dependerá da conveniência e autorização do Instituto Municipal de Previdência.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO

Art. 58 Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento de aposentadoria, da publicação da Portaria de vacância do cargo de provimento, ou de desligamento da atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos:

I – decorrentes de licença ou afastamento sem percepção de vencimentos, salvo se realizadas as contribuições junto ao RPPS ou em caso de contribuições obrigatórias durante este período;

II – os períodos estabelecidos como suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se realizada a contribuição facultativa junto ao RGPS.

Art. 59 O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, exceto o tempo de serviço ou contribuição em dobro ou qualquer outra contagem de tempo fictício.

§ 1º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 2º É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

§ 3º Não será considerado por este RPPS o tempo de contribuição ou serviço utilizado por outro regime para concessão de qualquer benefício.

Art. 60 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 61 O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Parágrafo único. Aquele que eventualmente receba valores inferiores e queira fazer uso do tempo de contribuição sob tais condições, deverá proceder com a complementação da diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário-mínimo mensal, para que aquele período trabalhado conte como tempo de serviço perante este RPPS.

Art. 62 Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de contribuição ou serviço será feita em dias e convertida em anos.

Parágrafo único. O ano, para efeito desta Lei, será considerado 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 63 A prova do tempo de serviço, para que seja considerado tempo de contribuição, deverá ocorrer por meio de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela unidade gestora do RPPS, pelo RGPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem segurado, na forma ou com o mínimo de informações previstas na MPT 1.467/2022 e seus anexos, ou outro regramento que vier a substituí-lo, desde que devidamente averbada pela Unidade Gestora.

Art. 64 Para fins do disposto nesta Lei, para fins de contagem do tempo de contribuição do professor(a) efetivo será considerado apenas o tempo de efetivo exercício no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as designações para desempenhar a função de diretor e vice de escola, coordenador, supervisor e assistente pedagógico.

Art. 65 A utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, para fins de concessão de aposentadoria, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, vedada a manutenção concomitante da aposentadoria com utilização de tempo de contribuição do serviço público e o vínculo público que deu origem a tal tempo de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 66 O Regime Próprio do Município de Conchal – *CONCHALPREV*, de caráter contributivo e solidário, será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 67 Para garantia da contributividade, fica assegurado:

I – a previsão de alíquotas de contribuição a ser feita pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, segurados ativos, aposentados e pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores devidos ao *CONCHALPREV*;

III – a retenção pelo *CONCHALPREV* dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, cujos pagamentos estejam sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao *CONCHALPREV* dos valores relativos a débitos de contribuições previdenciárias parceladas mediante acordo.

§ 1º O repasse dos valores devidos ao *CONCHALPREV* deve ocorrer em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde ou para concessão de verbas indenizatórias, ainda que estas sejam decorrentes de acidente em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos orçamentário desses órgãos, será definida em Lei Complementar própria que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 69 A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Conchal-SP, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, corresponderá a 14% (quatorze por cento).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste das alíquotas de contribuição aplicados aos servidores da União.

§ 2º Em caso de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

§ 3º A alíquota estabelecida no caput incidirá sobre o abono anual e demais bonificações ou gratificações percebidas pelos segurados e pensionistas.

§ 4º Fica vedada a antecipação do pagamento das contribuições para fins de atendimento de requisitos e percepção de benefícios.

§ 5º A incidência da contribuição será realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 6º A parcela sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente.

§ 7º Em caso de descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da contribuição prevista em lei, não sendo considerados os descontos.

§ 8º Incide contribuição sobre quaisquer valores de benefícios pagos retroativamente.

§ 9º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

Página 32 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

função comissionada ou cargo em comissão.

Art. 70 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme disposição do artigo 6º.

Art. 71 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo somente terá direito ao aproveitamento do respectivo tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, que será de obrigatoriedade do Município, para o caso de afastamento ou licenciamento remunerado.

Art. 72 Para efeito desta Lei Complementar, remuneração-de-contribuição é a base de cálculo utilizada para fins de incidência das contribuições, sendo:

I – para o segurado ativo, o valor mensal do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual, caso estabelecida a sua incorporação aos proventos em lei municipal específica;

II – para o aposentado, o valor mensal dos proventos de aposentadoria, todavia, incidirá sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

III – para os dependentes, o valor mensal dos proventos de pensão por morte, todavia, incidirá sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, incidirá contribuição sobre o 13º salário.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III, incidirão contribuição sobre o abono anual.

§ 3º Para todos os fins, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 4º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à

Página 33 de 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

remuneração do cargo efetivo, após a publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, aposentado ou pensionista, sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, e;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, não incidirá contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas transitórias, a saber:

I – salário família;

II – diárias de viagens;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não incorporada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

- VII – abono de permanência;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de hora extraordinária;
- X – gratificação de plantões extras;
- XI – jornada suplementar de qualquer espécie;
- XII – adicionais de férias;
- XIII – adicional de insalubridade;
- XIV – adicional de periculosidade;
- XV – auxílio de diferença de caixa;
- XVI – diferenças, substituições e restituições salariais;
- XVII – honorários;
- XVIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 73 – As contribuições devidas ao RPPSC serão recolhidas e repassadas em favor do CONCHALPREV até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 74 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas.

Parágrafo único. Sendo vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do CONCHALPREV, independentemente do ente responsável pelo servidor e pelos repasses.

Art. 75 Sobre as contribuições recolhidas fora do prazo estabelecido na presente Lei deverá incidir multa de 2% (dois por cento), correção monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata, sobre a integralidade do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Parágrafo único. Caso o ente responsável pelo repasse deixe de observar o disposto neste artigo, fica assegurado ao CONCHALPREV o direito de adotar as medidas cabíveis para a satisfação das contribuições devidas, bem como, para ressarcimento das despesas com a cobrança do débito.

Art. 76 O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 77 Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre este RPPS e o RGPS, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 78 Sem prejuízo da contribuição estabelecida na Lei própria, das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou aposentadorias e pensões, a Prefeitura Municipal deverá, sempre que necessário, propor a abertura de créditos adicionais com o objetivo de assegurar ao CONCHALPREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas no Plano de Custeio, caracterizando-se em poder-dever de seu Representante Legal.

Art. 79 O plano de custeio do RPPS poderá ser revisto, observada a disposição legal do §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-la, aplicáveis no âmbito do RPPS municipal, tal como as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO III DO INSTITUTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS E RECEITAS

Art. 80 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Conchal, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, é responsável pela organização e administração do Regime Próprio de Previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Social do Município de Conchal – RPPSC, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

II - administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 81 Constituem receitas do CONCHALPREV:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social;

IV - as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V - as doações e os legados;

VI - os recursos e créditos à título de aporte financeiro;

VII - o produto de operações imobiliárias;

VIII - outras receitas.

Art. 82 Os recursos do CONCHALPREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituições financeiras privadas ou públicas, conforme as diretrizes fixadas na legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

vigente, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º - Os recursos não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do CONCHALPREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 83 – Ao CONCHALPREV é vedado:

I - a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

II – a utilização dos recursos do RPPS para empréstimos, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como, a entidades da administração indireta, ressalvada a utilização para concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 84 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma prevista na Lei Municipal de Plano de Custeio, direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O patrimônio do CONCHALPREV será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – aporte de recursos e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

III – outros bens ou valores que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 85 Fica o *CONCHALPREV* autorizado a receber em doação, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis e direitos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – terá a seguinte estrutura organizacional administrativa:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva; e

IV – Comitê de Investimentos.

§ 1º No âmbito do Comitê de Investimento, além do disposto na presente Lei Complementar, deverão ser observados os regramentos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.206, de 20 de dezembro de 2019 e suas alterações.

§ 2º Fica estabelecido, para fins de aplicação no disposto neste Capítulo, que em não ocorrendo as indicações dos membros representativos da Estrutura Administrativa por parte da Câmara Municipal e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, até 15 de novembro de cada ano que anteceder a troca dos mandatos respectivos, fica assegurado ao Chefe do Poder Executivo o direito de fazê-lo.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 87 O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV*, órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, será constituído de 07 (sete) membros, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

I - 03 (três) segurados do **CONCHALPREV**, escolhidos entre os servidores ativos aposentados e pensionistas, indicados pelo Prefeito Municipal, com no mínimo 2 (dois) segurados e que tenham a Certificação exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

II - 03 (três) segurados indicados pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal, dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas, com no mínimo 2 (dois) segurados e que tenham a Certificação exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

III - 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores ativos e inativos e que tenha a Certificação exigida no artigo 8º B, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores.

§ 1º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para mandatos de 04 (quatro) anos, cujo início e término se dará ao final do segundo ano de cada mandato do Poder Executivo, permitida a recondução.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares e não tem voto, cabendo-lhe, no entanto, o voto de desempate.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 5º O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação conforme estabelecido na Tabela do Anexo I, desta Lei Complementar, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 6º Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no “caput”, quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 7º As reuniões realizar-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Presidência do CONCHALPREV.

Art. 88 Compete ao Conselho Deliberativo, dentre outras atribuições correlatas:

I – aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do CONCHALPREV;

II – autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do CONCHALPREV, por proposta da Presidência;

III – autorizar a contratação de consultoria externa técnica;

IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Presidência e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;

V – aprovar a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

VI – aprovar o Plano de Contas do CONCHALPREV;

VII – aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

VIII – manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com Parecer ao Conselho Fiscal e ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e das autarquias e fundações;

IX – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

X – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Presidência.

XI – emitir, juntamente com o Conselho Fiscal, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as Contas do Instituto relativamente ao mês anterior.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 89 O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, órgão consultivo, de fiscalização e controle interno, será constituído de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) segurados do CONCHALPREV, escolhidos entre os servidores ativos e inativos, indicados pelo Prefeito Municipal, com no mínimo 1 (um) segurado e que tenha a Certificação exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

II - 02 (dois) segurados indicados pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal, dentre os servidores ativos e inativos, com no mínimo 1 (um) segurado e que tenha a Certificação exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

III - 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores ativos e inativos e que tenha a Certificação exigida no artigo 8º B, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores.

§ 1º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para mandatos de 04 (quatro) anos, cujo início e término se dará ao final do segundo ano de cada mandato do Poder Executivo, permitida a recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 4º O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação conforme estabelecido na Tabela do Anexo I, desta Lei Complementar, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 5º Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no *caput*, quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 6º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 7º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CONCHALPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 90 Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, e na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar a Presidência do CONCHALPREV para adoção das medidas cabíveis;

III – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com seu parecer técnico, o relatório da Presidência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, bem como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IV – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

V – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público,

Página 43 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do CONCHALPREV;

VI – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do CONCHALPREV;

VII – emitir parecer sobre as avaliações contábeis e atuariais anuais.

VIII – emitir, juntamente com o Conselho de Administração, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as contas do Instituto, relativamente ao mês anterior.

SEÇÃO III **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 91 A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativa;

III – Diretoria Financeira;

IV – Diretoria de Aposentadorias e Pensões;

V – Diretoria de Assuntos Jurídicos;

VI – Diretoria de Investimentos, e;

VII – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Os servidores que ocuparem os cargos de que tratam os incisos I ao VI deverão, obrigatoriamente, exercer suas funções na Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV concomitantemente com seu cargo de origem.

Art. 92 Os membros da Diretoria Executiva do CONCHALPREV serão nomeados dentre os servidores ativos e inativos por Decreto do Executivo

Página **44** de **70**

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro – CEP: 13.835-015 – Fone: (19) 3866-8600 – Conchal - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Municipal para mandatos de 04 (quatro) anos, cujo início e término se dará ao final do segundo ano de cada mandato do Poder Executivo, observadas as competências necessárias às nomeações:

I - O/a Presidente, o/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos, o/a Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos e o/a Secretário(a) Executivo(a) do CONCHALPREV serão escolhidos e nomeados(as) livremente pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

II - O/a ocupante do cargo de Diretor(a) Administrativo(a) será escolhido(a) pela Câmara Municipal;

III - Os ocupantes dos cargos de Diretor(a) de Aposentadorias e Pensões e Diretor(a) Financeiro(a) serão escolhidos pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON.

§ 1º Os/as ocupantes dos cargos de Presidente e Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos terão seus vencimentos conforme estabelecido na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, sendo tal pagamento efetuado pelo seu órgão de origem, com reajustes na mesma data e índices dos servidores efetivos da Prefeitura do Município de Conchal.

§ 2º Pelo exercício do cargo, os/as demais Diretores(as) do CONCHALPREV farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal estabelecido na Tabela do Anexo I, desta Lei Complementar, sendo tal pagamento efetuado pelo seu órgão de origem.

§ 3º O(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Executivo(a) terá “status” e vencimentos equivalentes ao de Chefe de Divisão Municipal, conforme estabelecido na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 4º Os/as diretores(as), e o/a secretário(a) executivo(a) do CONCHALPREV deverão possuir a qualificação necessária para o desempenho dos cargos.

§ 5º A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva do CONCHALPREV, perderão o mandato, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

a) por renúncia expressa, entregue ao Conselho Deliberativo;

b) não possuir certificação comprovada, nos termos definidos no artigo 8º B da Lei Federal 9.717 de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

Art. 93 Fica estabelecido que os dirigentes do CONCHALPREV deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – não ter sofrido condenação criminal;

II – possuir certificação comprovada, nos termos definidos no artigo 8º B da Lei Federal 9.717 de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade na área para a qual for designada;

IV – ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do Município e do CONCHALPREV a verificação dos requisitos de que trata este artigo, assim como o encaminhamento das correspondentes informações à Secretaria de Previdência – SPREV, na forma da lei.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 94 A comprovação de inexistência de condenação criminal será exigida a cada 2 (dois) anos, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, assim como mediante apresentação de declaração de ausência de impedimento legal para assunção e manutenção no cargo.

Parágrafo único. Caso seja verificado que o profissional sofreu condenação criminal ou não comprovou o exigido no §6º, do art. 92, será considerado inabilitado para o exercício das correspondentes funções, desde a data de implementação do ato ou fato obstativo, ou desde o vencimento da documentação anteriormente apresentada.

Art. 95 A comprovação da certificação será feita mediante certificado válido emitido por entidade certificadora, devidamente credenciada junto à SPREV, correspondente a função para a qual o profissional foi designado, cuja apresentação deverá ocorrer nos seguintes prazos definidos pelo Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores.

Art. 96 A comprovação do requisito de que trata o inciso III do art. 2º, deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, na realização de atividade compatíveis com aquelas exigidas para o cargo ou função.

Art. 97 A Certificação exigida dos membros do CONCHALPREV é de caráter obrigatória.

Art. 98 Compete a Presidência estabelecer a política administrativa exercendo as seguintes atribuições executivas:

I – coordenar as atividades administrativas do CONCHALPREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do CONCHALPREV, representando-o em juízo e fora dele;

III – exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, assim como autorizar os atos relativos à pessoal, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

IV – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, bem como, à Câmara Municipal, no mesmo prazo;

V – gerir a contabilidade do CONCHALPREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo CONCHALPREV, fiscalizando a execução orçamentária;

VII – autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do CONCHALPREV;

VIII – encaminhar as avaliações atuariais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, ao Ministério da Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IX – assinar e movimentar, em conjunto com a Diretoria Financeira, as contas da Autarquia, para pagamentos, resgates, aplicações e demais movimentações bancárias necessárias.

X – convocar e dirigir as reuniões da Diretoria Executiva, e;

XI – encaminhar à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, as matérias que julgar necessárias.

Art. 99 Compete a Diretoria Administrativa do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer a administração do RPPSC, gerenciando as atividades e coordenando os serviços e rotinas da unidade gestora, tendo como atribuições:

I – Planejar, dirigir, supervisionar e gerenciar as atividades relativas à administração de pessoal, almoxarifado, arquivo, patrimônio e serviços em gerais;

II – Supervisionar a folha de pagamento mensal de ativos, inativos e pensionistas;

III - Gerenciar e supervisionar a realização e execução da folha de pagamento mensal, de ativos, aposentados e pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

IV - Supervisionar a elaboração e emissão de informações sociais ao Governo Federal;

V - Supervisionar a publicação das informações e atos relacionados à administração da autarquia, na Imprensa Oficial, web site ou em outros meios de comunicação;

VI - Promover a organização e zelo pelos arquivos da autarquia, em consonância com as normas estabelecidas;

VII - Gerenciar e supervisionar o controle, registro e conservação dos bens da autarquia e da reavaliação anual dos bens móveis e imóveis;

VIII - Atribuir ou delegar funções aos seus subordinados;

IX - Solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da Municipalidade, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações administrativas;

X - Prestar as informações e apresentar os documentos que lhe forem solicitados pela Diretoria Executiva e Conselhos;

XI - Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações.

Art. 100 Compete a Diretoria Financeira do CONCHALPREV em conjunto com o Presidente, exercer as seguintes atribuições executivas:

I - Exercer as funções da tesouraria do RPPSC, mantendo os bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade, bem como produzir balanços e o orçamento anual nos termos da legislação federal, em especial as normas de contabilidade públicas previstas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Pagar as despesas da unidade gestora, bem como os benefícios previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar n.º 186, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e sobre a segregação da massa de segurados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

III - Mensalmente, encaminhar a Diretoria os documentos contábeis, solicitando aprovação dos mesmos, e;

IV – assinar e movimentar, em conjunto com a Presidência, as contas da Autarquia, para pagamentos, resgates, aplicações e demais movimentações bancárias necessárias.

Art. 101 Compete a Diretoria de Aposentadorias e Pensões do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de pedidos e concessões de benefícios.

Art. 102 Compete a Diretoria de Assuntos Jurídicos do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas de defesa jurídica judicial e extrajudicial do RPPSC.

Parágrafo único. O/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos terá a incumbência de representar o Instituto em Juízo, podendo receber citações, notificações e intimações judiciais.

Art. 103 Compete a Diretoria de Investimentos em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:

I – gerenciar a carteira de investimentos do CONCHALPREV, e;

II – propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do CONCHALPREV;

III – Supervisionar e monitorar a carteira de investimentos do CONCHALPREV, visando a estratégia que melhor aderir aos movimentos do mercado financeiro em consonância à Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

IV - Elaborar relatórios e análises técnicas sobre a gestão dos recursos, aplicações e resgates, disponibilizando comparativos, gráficos e demais informações aos Conselhos e à Diretoria Executiva;

V - Expedir Autorizações de Aplicações e Resgates – APR, formalizando o conteúdo, a devida publicidade e divulgação, promovendo a transparência das informações geradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

VI - Monitorar estudos e instrumentos de acompanhamento, controle, análise e avaliação dos investimentos e riscos inerentes;

VII - Acompanhar a legislação previdenciária, principalmente aquela pertinente à área de investimentos de previdência pública, implementando adequações e ajustes necessários;

VIII - Gerar e prestar informações sobre a gestão de investimentos aos órgãos fiscalizadores e reguladores oficiais, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social;

IX - Analisar novos produtos de investimento com o auxílio do Comitê de Investimentos e Consultoria de Investimentos, visando eficiência na escolha dos ativos e a melhor composição da carteira *CONCHALPREV*;

X - Auxiliar quando da elaboração das avaliações atuariais e propostas orçamentárias no tocante à gestão de recursos;

XI - Atender rigorosamente as legislações federais e municipais, à Política de Investimentos e ao Plano de Ações e Cronograma de Atividades relativa à Gestão de Recursos;

XII - Participar de apresentações de produtos, desempenho da carteira de investimentos e reuniões do Comitê de Investimentos;

Art. 104 Compete a Secretaria Executiva em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:

I - Zelar pela correspondência geral, mantendo informada a Diretoria do seu conteúdo, procedência e destino;

II - Redigir e subscrever as atas das reuniões da Diretoria;

IV - Ter sob sua responsabilidade a guarda dos livros e documentos do RPPSC;

V - Manter atualizado, o arquivo dos servidores ativos e inativos, bem como as pastas com os documentos pessoais de cada um, exigidos pela legislação federal aplicável, e;

VI - Dirigir as atividades de rotina da unidade gestora do RPPSC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

SEÇÃO IV COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 105 O Comitê de Investimento do CONCHALPREV terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – 01 (um) Secretário, na qualidade de servidor ativo, aposentado ou pensionista, vinculado e segurado do CONCHALPREV, indicado pelo Executivo Municipal;

III – 01 (um) Membro, na qualidade de servidor ativo, aposentado ou pensionista, vinculado e segurado do CONCHALPREV, indicado pela Câmara Municipal;

§ 1º Os membros do COMIN deverão ser pessoas físicas vinculadas ao Município de Conchal ou ao RPPS, na condição de servidores titulares de cargo efetivo, e apresentarem-se formalmente designados para a função por ato da autoridade competente.

§ 2º Os membros do COMIN serão nomeados por ato da Presidência do CONCHALPREV.

§ 3º O Presidente do COMIN será, necessariamente, o Gestor de Investimentos do RPPS e será o responsável pela direção dos trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê, além de obrigatoriamente possuir Certificação Profissional exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores.

§ 4º Os demais membros deverão ter, no mínimo, a Certificação Profissional exigida no artigo 8º B da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual de Certificação Profissional versão 1.2 do MTP de 01/12/2022 e alterações posteriores.

§ 5º Além dos requisitos descritos acima, para compor o Comitê de Investimentos deverão ser observados os seguintes itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

- a) Não ter sido condenado criminalmente, em qualquer instância;
- b) Ter ensino superior completo, preferencialmente que contenha em sua formação matérias relacionadas à área de investimentos, finanças, contabilidade ou economia;
- c) Não ter sofrido penalidade administrativa por infração legislativa ou disciplinar.

Art. 106 Os membros do COMIN terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo, desde que aptos pela Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, com suas alterações posteriores, com exceção do Presidente do Comitê, que permanecerá por período concomitante ao período de duração do cargo de Gestor de Investimentos.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos por:

I – renúncia via requerimento entregue ao Presidente do COMIN.

II – “ad nutum”, podendo ser substituído pelo Presidente do CONCHALPREV a qualquer tempo, desde que o ato ocorra por meio de decisão fundamentada.

III – quando constatada conduta incompatível com os preceitos éticos e profissionais exigidos para o exercício das atividades.

IV – em decorrência de nomeação à membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal, facultada a escolha pelo colegiado que pretenda integrar.

V – por decisão da Diretoria Executiva;

VI – pela prática de atos nocivos aos interesses do Município ou do CONCHALPREV.

§ 2º Os membros do COMIN serão designados sob o compromisso de comparecerem às reuniões sempre que convocados.

§ 3º As decisões adotadas nas reuniões do COMIN somente terão validade pela presença da maioria simples de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 4º Os membros do COMIN poderão ter justificativa de ausência temporária ao serviço, para participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam.

Art. 107 O COMIN reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, ou, a qualquer tempo, extraordinariamente, mediante convocação por parte de seu Presidente ou por solicitação dos Conselho Deliberativo ou Fiscal do CONCHALPREV.

§ 1º O COMIN poderá reunir-se, também, mediante solicitação por qualquer dos seus membros, desde que apresentada relevante motivação para tanto e que tal solicitação ocorra com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência.

§ 2º Para a instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, sendo indispensável a presença do Presidente.

§ 3º As deliberações do COMIN ocorrerão por maioria simples, cabendo ao seu Presidente decidir em caso de empate.

§ 4º As matérias analisadas e aprovadas pelo COMIN serão registradas em ata, elaborada por seu Secretário ou secretário *ad hoc*, que depois de lida e assinada, será arquivada juntamente com os pareceres, posicionamentos e demais documentos que instruíram as deliberações.

§ 5º As decisões do COMIN serão pautadas na legislação previdenciária municipal e federal, assim como em atos normativos do CMN, MPS, BC e demais Órgãos regulamentadores e fiscalizadores.

§ 6º Perderá o mandato o membro do COMIN que faltar em 03 reuniões consecutivas ou 05 alternadas, sem justa causa; hipótese em que será nomeado novo membro, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 7º O Secretário e o Membro do COMIN farão jus ao recebimento de gratificação conforme estabelecido na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, que deverá ser paga pelo seu órgão de origem, juntamente com seus vencimentos.

§ 8º Poderão ser convidados representantes da Consultoria de Investimentos, especialistas no mercado financeiro ou quaisquer outras pessoas, sempre que necessário para contribuir com os assuntos a serem deliberados.

Art. 108 Compete ao Comitê de Investimento (COMIN) do CONCHALPREV apreciar, examinar, analisar, propor, sugerir, emitir parecer acerca dos encaminhamentos ao Gestor do RPPS, e, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

I – elaborar e fazer cumprir a Política Anual de Investimentos a ser submetida ao Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo do CONCHALPREV;

II – examinar a elaboração de recursos, os necessários investimentos e desinvestimentos;

III – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

IV – debater o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V – avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

VI – participar de eventos que abordam gestão de recursos previdenciários;

VII – receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

Art. 109 Ao Presidente do Comitê de Investimentos compete, em especial:

I – presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do COMIN

II – convocar os membros do COMIN para reuniões;

III – avaliar propostas, submetendo-as, se assim julgar necessário, aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;

IV – subsidiar o Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo do RPPS com informações necessárias à tomada de decisões quanto à aprovação da política de investimentos;

V – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;

VI – propor estratégias de investimentos para determinado período, em conjunto com o Comitê de investimentos;

VII – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-los ao COMIN para deliberação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

VIII – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;

IX – acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no COMIN;

X – participar de seminários, congressos, encontros, estudos e cursos de aperfeiçoamento na área de Gestão de RPPS, inclusive gestão financeira e de investimentos, legislação dos RPPS, cálculo atuarial, contabilidade pública, quando custeadas pelo RPPS os custos e gastos inerentes à viagem como transporte, estadia, alimentação, inscrição e material didático, entre outros.

Art. 110 Compete ao Secretário do Comitê de Investimentos:

I – verificar e declarar a presença dos membros do COMIN no respectivo livro ou lista de presença;

II – providenciar a leitura da ata da sessão anterior, assim como o ato de convocação, as ordens do dia e demais documentos que se façam necessários ao andamento dos trabalhos;

III – lavrar as atas das reuniões, mediante fiel e resumido registro do que ficou deliberado, assim como votação, resultado e demais decisões;

IV - auxiliar o presidente na apuração dos escrutínios realizados pelo COMIN;

V – zelar pela organização da pauta das reuniões;

VI – manter em perfeita ordem e organização os livros, deliberações e demais documentos recebidos ou produzidos pelo COMIN, assim como disponibilizá-los sempre que solicitados.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 111 O CONCHALPREV deverá promover avaliação atuarial anual para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefícios e para a determinação de reservas matemáticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 1º As avaliações atuariais anuais, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, referente ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, com obrigações iniciadas no primeiro dia do exercício seguinte, deverão observar os seguintes parâmetros constantes na Portaria MPS nº. 1.467/2022 e suas alterações:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 3º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 4º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do §1º deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 5º A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 6º - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

Art. 112 As alíquotas previstas no plano de custeio deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do RPPSC, por ocasião do encerramento do balanço anual do RPPSC.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REQUISIÇÃO DE PESSOAL

Art. 113 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores estatutários, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Parágrafo único – A aprovação da requisição prevista no “caput” ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 114 Os recursos a serem despendidos pelo CONCHALPREV a título de despesas administrativas de custeio, serão de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, relativamente ao exercício financeiro anterior.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPSC, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos para as despesas de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPSC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam estes recursos;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados às Despesas de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPSC;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS vir a possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Despesa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados às Despesas de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados neste limite, os valores das despesas do RPPSC custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao CONCHALPREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115. O CONCHALPREV manterá registros contábeis próprios, criando um Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e as receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – O CONCHALPREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

d) demonstração das variações patrimoniais.

Parágrafo único - O CONCHALPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, os seguintes documentos:

I – demonstrativo previdenciário do RPPSC;

II – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPSC;

III – comprovante do recebimento e repasse ao RPPSC dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamentos.

IV – o CONCHALPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

V – o CONCHALPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VI – os investimentos em imobilização para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 116. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 117. O CONCHALPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração mensal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V – valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 118. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 119. Os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para a referida autarquia.

Art. 120. As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o CONCHALPREV, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida.

Parágrafo único – Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o RPPSC, este período não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado ainda, o disposto no artigo 6º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 121. Nos casos omissos, deverá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 122. As contribuições legalmente instituídas, devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, nos termos do artigo 75, desta Lei Complementar.

§ 1º Mediante a edição de lei municipal, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPSC, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais poderão estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive quando pagas em atraso, observado o disposto no artigo 75 desta Lei;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, deste artigo;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei específica, o CONCHALPREV poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, inclusive àqueles relacionados a contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, que não tenham sido repassadas, observada as normas constitucionais, a legislação de regência e as normas regulamentares, aplicadas a este Regime Próprio.

§ 3º Lei de autoria do Poder Executivo deverá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

§ 8º Os débitos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais com o RPPSC, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 9º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPSC deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 123. O CONCHALPREV não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensões em valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

Art. 124. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é vedado ao CONCHALPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 125. É vedado ao CONCHALPREV:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados concomitantemente com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou de qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPSC, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 126. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO II

DO RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 127. Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, ficam obrigados a realizar, pessoalmente, no mês de julho de cada ano ou quando convocados, o cadastramento junto ao CONCHALPREV, mediante o comparecimento presencial na sede deste Instituto, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de forma *online*, junto ao Portal do Servidor, desde que assegurada a identidade do Titular, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, até a efetiva regularização cadastral.

§1º. Ao CONCHALPREV cabe divulgar e manter acessível aos interessados as condições de cadastramento.

§2º. Para fins do disposto no caput, a suspensão de pagamento do benefício fica condicionada a notificação formal do servidor interessado ou de seu responsável, a ser encaminhada ao endereço cadastrado, para regularização da pendência no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

§3º. Em complemento ao § anterior, é de obrigação do servidor manter seus dados cadastrais e endereço atualizados junto ao CONCHALPREV, de modo que considerar-se-á válida, para todos os fins, a notificação de regularização encaminhada para o endereço cadastrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 128. Os créditos do CONCHALPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação, para o fim de execução judicial.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS

Art. 129. Os atos de ordem normativa e o expediente do CONCHALPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalíssimo.

§ 1.º - A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPSC.

§ 2.º - O acesso do segurado às informações relativas à gestão dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente e comunicados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Art. 131. O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Art. 132. O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSC, receberá do CONCHALPREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSC, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

Art. 133. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e a conceder, se regulará pelas disposições desta Lei Complementar e pelas disposições da Lei Complementar n.º 186, de 27 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal, e dá outras providências.”

Parágrafo único – Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, as respectivas aposentadorias e pensões.

Art. 134. Os benefícios assegurados por esta Lei Complementar serão requeridos diretamente ao CONCHALPREV.

§ 1º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º - Da decisão, o CONCHALPREV será dada ciência por escrito, ao segurado e ao seu órgão de origem, ou ao dependente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 135. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo CONCHAL-PREV será efetivado até o último dia útil do mês em curso.

Art. 136. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do

Página 67 de 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único – Concedida a aposentadoria, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 137. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99, seus Regulamentos e posteriores alterações.

Art. 138. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do CONCHALPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 139. No caso de extinção do regime próprio estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do CONCHALPREV.

Art. 140. Os vencimentos previstos nesta Lei Complementar serão incorporados na forma da Lei Complementar n.º 203, 10 de outubro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conchal.

Art. 141. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar por Decreto, no que couber.

Art. 142. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 143. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 307, de 29 de dezembro de 2011, e suas alterações, observadas, ainda, as revogações das regras estabelecidas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como daquelas previstas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho

Página 68 de 70

E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro – CEP: 13.835-015 – Fone: (19) 3866-8600 – Conchal - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

de 2005, ressalvados os direitos adquiridos, as regras de transição e o direito de opção assegurados aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, na forma do art. 21, 21-A, e 22 desta Lei Complementar, as quais produzirão efeitos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 15 de maio de 2026.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

CAMILA BONATTI GOMES
Secretária de RH.

BENEDITO F. PEREIRA FILHO
Secretário Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

SALVADOR LEITÃO JUNIOR
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 15 DE MAIO DE 2026.

ANEXO I

A que se refere a Lei Complementar nº 981/2026

Órgão	Estrutura Administrativa	Função	Quant. Titulares	Forma de Gratificação	Remuneração	Requisitos	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV	Conselho Deliberativo	Membro do Conselho Deliberativo	7	Gratificação equivalente à 25% do padrão de vencimentos "G1A" da Lei Complementar nº 224/2009	-	Conforme definido nesta Complementar, na Portaria MTP nº 1.467 de 02/06/2022 e suas alterações e no Manual de Certificação Profissional RPPS e suas alterações	
	Conselho Fiscal	Membro do Conselho Fiscal	5				
	Diretoria Executiva	Presidente		1	-		13.032,50
		Diretor(a) Administrativo(a)		1	Gratificação equivalente à 50% do padrão de vencimentos "G1A" da Lei Complementar nº 224/2009		-
		Diretor(a) Financeiro(a)		1			
		Diretor(a) de Aposentadoria e Pensões		1			
		Diretor(a) de Assuntos Jurídicos		1			
		Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos		1	-		13.032,50
	Secretário(a) Executivo(a)		1	-	Equivalente à de Chefe de Divisão Municipal		
	Comitê de Investimentos	Secretário do Comitê		1	Gratificação equivalente à 50% do padrão de vencimentos "G1A" da Lei Complementar nº 224/2009		-
Membro do Comitê			1				